



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.383
(Processo nº 2009/51824-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 045/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/51824-1

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SAGRI 045/2007.
VALOR: R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS).
CONTRAPARTIDA: R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
OBJETO: CONTRUÇÃO DO PRÉDIO ANEXO AO MATADOURO MUNICIPAL PÚBLICO.
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.
RESPONSÁVEL: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – PREFEITO À ÉPOCA.

O Órgão Técnico (fls.150/153) e o Ministério Público (fls.139/140), em seus pareceres técnicos, sugerem a IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$23.945,04 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente corrigido, face a serviços não realizados. Sugerem ao responsável multa pelo débito apontado e pelo atraso na remessa das contas a esta Corte.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (Art. 158, III, RITCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, com devolução de R\$23.954,04 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) devidamente corrigido. Aplico ao responsável multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 059.482.822-87, à devolução do valor de R\$23.954,04 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 27.12.2007, e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

SubProcurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry

RMP/0100489